



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.128 - PI (2010/0213897-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : EMPRESA O DIA LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO
NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER CAMPELO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : INGRID BARBOSA SOARES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JOAO ULISSES DE BRITO AZEDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DIVULGAÇÃO EM MATÉRIA JORNALÍSTICA DE INFORMAÇÃO INVERÍDICA E DE FÁCIL VERIFICAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEIXOU DE CONHECER RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA EMPRESA JORNALÍSTICA.

1. Incidência da Súmula 7/STJ. Tribunal local que, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu estar caracterizada a responsabilidade da empresa jornalística, em razão da divulgação de informação inverídica em matéria publicada. Ausência de averiguação de informação lançada na publicação acerca da participação da autora no quadro estatutário ou contratual do escritório de advocacia.

Impossibilidade de reenfrentamento do acervo fático-probatório dos autos.

2. O Tribunal de origem, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, fixou o *quantum* indenizatório em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, sendo que rever tal valor somente é possível quando exorbitantes ou insignificantes, o que não ocorre *in casu*. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos moldes do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.128 - PI (2010/0213897-0)

AGRAVANTE : EMPRESA O DIA LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO
NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER CAMPELO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : INGRID BARBOSA SOARES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JOAO ULISSES DE BRITO AZEDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI:

Cuida-se de agravo regimental, interposto por EMPRESA O DIA LTDA, contra decisão monocrática, da lavra do Ministro João Otávio de Noronha, que não conheceu do recurso especial, nos autos de ação de indenização, movida pela agravada em face da agravante.

O apelo extremo (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí em julgamento de apelação cível, o qual se encontra assim ementado (fls. 341-342, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES C/C DANOS MORAIS C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DANOS MATERIAIS NÃO EVIDENCIADOS - DANOS MORAIS EXISTENTES - CULPABILIDADE VERIFICADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO INVERÍDICA E DE SIMPLES VERIFICAÇÃO - ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR.

1. Verifica-se que os danos materiais não podem ser extraídos da notícia veiculada, em especial, de nexo de causalidade com o cargo comissionado exercido pela apelante, cuja natureza implica livre nomeação e exoneração pela Administração Pública.
2. Danos evidenciados em decorrência da Apelante não configurar no escritório de advocacia acusado, fato de simples verificação, não podendo ser difundido a devida cautela e responsabilidade de informar.
3. Recurso conhecido e provido.
4. Decisão por votação unânime."

Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes (fls. 389-421), mediante acórdão resumido nos seguintes termos:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO NA ANÁLISE DA CONDUTA. ESCLARECIMENTOS. OMISSÃO QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. DESNECESSIDADE DE APRECIAR TODOS OS ARGUMENTOS. ANÁLISE SUFICIENTE À FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DOS JULGADORES. PROCESSO ANTERIOR COM PARTES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO PRECISA DA MATÉRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS. PARCIAL ACATAMENTO. MANUTENÇÃO DO DISPOSITIVO.

I - Na análise das condutas do embargante, foram analisadas condutas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideradas regulares, e conduta nociva e excessiva, extrapoladora do dever de informar, esta última caracterizadora de conduta ofensiva, gerando responsabilização civil e dever de reparação moral. Fundamentos que se esclarecem para rechaçar quaisquer dúvidas quanto à interpretação.

II - A simples repetição dos fundamentos já antes formulados, mesmo que não tenha havido análise detida quanto aos mesmos, não caracteriza omissão do julgado, até porque o Magistrado não é obrigado a analisar detidamente todas as alegações das partes, contanto que consiga, com fundamentos suficientes, chegar a uma segura formação de sua convicção para julgar a lide. Precedentes.

III - A existência de processo anterior da embargada contra outros meios de comunicação, processo este apreciado em primeira instância por este Relator, não gera qualquer impedimento, eis que não se trata dos mesmos autos, além de configurar indevida inovação recursal.

IV - Para que seja deferido o pleito quanto ao prequestionamento, é necessária, no pedido, a indicação expressa e precisa dos pontos onde a apreciação teria sido deficiente. Precedentes.

V - Embargos Declaratórios conhecidos e parcialmente providos para esclarecer os fundamentos do julgado embargado, mantendo-se, inalterada a parte dispositiva do acórdão embargado.

VI - Decisão por votação unânime."

Em suas razões de recurso especial, a ré alegou, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 186 e 927 do CC. Sustentou, em síntese, não ser devida a condenação por dano moral e, caso mantida, fosse reduzida a patamar razoável.

Contrarrazões apresentadas às fls. 486-501.

Julgando monocraticamente o reclamo, o eminente relator Ministro João Otávio de Noronha não o conheceu, diante dos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula n. 7 do STJ; b) razoabilidade no valor da indenização; e c) falta de demonstração do dissídio pretoriano.

Irresignada, a ora insurgente afirma: a) não há necessidade de reexame de fatos e provas; b) foi comprovada a similitude fática entre os julgados confrontados; e c) possibilidade de revisão do *quantum* indenizatório, ante a desproporcionalidade entre o valor arbitrado e o dano.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.128 - PI (2010/0213897-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DIVULGAÇÃO EM MATÉRIA JORNALÍSTICA DE INFORMAÇÃO INVERÍDICA E DE FÁCIL VERIFICAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEIXOU DE CONHECER RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA EMPRESA JORNALÍSTICA.

1. Incidência da Súmula 7/STJ. Tribunal local que, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu estar caracterizada a responsabilidade da empresa jornalística, em razão da divulgação de informação inverídica em matéria publicada. Ausência de averiguação de informação lançada na publicação acerca da participação da autora no quadro estatutário ou contratual do escritório de advocacia.

Impossibilidade de reenfrentamento do acervo fático-probatório dos autos.

2. O Tribunal de origem, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, fixou o *quantum* indenizatório em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, sendo que rever tal valor somente é possível quando exorbitantes ou insignificantes, o que não ocorre *in casu*. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos moldes do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

4. Agravo Regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): O agravo regimental não merece acolhida, visto que as alegações expendidas pela parte não se mostram capazes de derruir a fundamentação lançada na monocrática hostilizada.

1. No caso, o Tribunal local entendeu estar caracterizada a responsabilidade da empresa jornalística ante a publicação de matéria inverídica, conforme transcrição já realizada na decisão agravada. Confirmam-se:

"Pela análise dos fatos narrados no veículo jornalístico se verifica que todas as reportagens noticiaram fatos mencionando a fonte e origem do veículo de informação.

As acusações ventiladas pela apelada reproduzem acusações feitas à empresa de jornalismo nacional que repercutiu em todos os meios de comunicação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todavia não teve a cautela necessária com o fito de ser resguardar se a sociedade de advogados estampava em seus quadros estatutários ou contratuais a apelante. Não obstante a distribuição de reportagens que imputam crimes contra à administração pública, sejam oriundas ou não de informações inverídicas ou não, em decorrência, devo me ater ao parâmetro que se finca sobre a existência de colisão do direito de liberdade de informação com direito à imagem e à honra. A matéria veiculada pautou-se em fatos previamente apurados, mesmo que em fase inquisitorial, dentro da razoabilidade que se espera da imprensa, foi extraída na pessoa de terceiro que apresentou acusações. Todavia inserir neste contexto nefasto terceiro que nem sequer tem seu nome vinculado ao escritório denunciado, apenas pelos laços conjugais que vinculam os mesmos, fere o seio familiar à luz dos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade. A Apelada tem o dever de prestar informação à sociedade de forma responsável, imparcial e, que aponte ao público as fontes pelas quais extraiu as informações da realidade fática, todavia não deve reproduzir, sem a devida apuração e investigação notícia nacional, se possui até os meios locais para averiguar se a recorrente é sócia ou empregada do escritório do esposo da apelante. Na mesma esteira a recorrida publica informação sobre decisão liminar prolatada pela justiça local com responsável cuidado em transmiti-la como o documento público assinalou, todavia perdura a notícia maculadora da imagem da recorrente, sem as devidas correções e retificações de fonte. De forma, que merece prosperar a culpa da recorrida para caracterizar a responsabilidade civil subjetiva com espeque no art. 186 e art. 927, caput, do Código Civil Brasileiro e do art. 5º, X da Constituição Federal, (...)."

Efetivamente, para o acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do Recurso Especial.

2. De outro lado, insofismável a aplicação do enunciado da Súmula n. 7 do STJ no que tange ao exame da pretensão voltada à redução da verba indenizatória fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ).

Nesse sentido: AgRg no REsp 1220686/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/9/2011 e AgRg no AREsp 57.363/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 2/12/2011.

3. Por fim, de fato não restou demonstrado o dissenso interpretativo nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Com efeito, a interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional reclama o cotejo analítico dos julgados confrontados a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, máxime quando não configurada a notoriedade do dissídio.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0213897-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.228.128 / PI**

Número Origem: 40028771

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA O DIA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO
RECORRIDO : INGRID BARBOSA SOARES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JOAO ULISSES DE BRITO AZEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA O DIA LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO
NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER CAMPELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INGRID BARBOSA SOARES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JOAO ULISSES DE BRITO AZEDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.